

A. I. Nº - 281082.0009/07-4
AUTUADO - INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
AUTUANTES - ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS e MARCOS ANTÔNIO MOURA CRISÓSTOMO
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 14.08.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0224-04/08

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. a) UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO OU CONSUMO PELO ESTABELECIMENTO. b) FALTA DE ESTORNO. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO QUE FORAM DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE CONSUMO. Infrações reconhecidas. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Documentos juntados ao processo comprovam que a diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, se refere à baixas de estoque regularmente escrituradas e tributadas. Infração elidida. 4. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. USO INDEVIDO DE INCENTIVO FISCAL. Infração reconhecida. 5. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO REMETENTE COM BASE DE CÁLCULO INFERIOR AO CUSTO PRIMÁRIO. Para fim de apuração da base de cálculo nas transferências interestaduais entre estabelecimentos da mesma empresa, deverá ser integrado o imposto a sua própria base de cálculo, conforme definido na legislação do imposto. Infração não elidida. Indeferido o pedido de perícia fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/12/07, exige ICMS no valor de R\$ 531.663,26 acrescido de multas de 60%, 70% e 100%, referente às seguintes irregularidades:

01. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material de uso e consumo do estabelecimento. Consta, na descrição dos fatos, que se trata de materiais empregados em análise laboratoriais, conservação e limpeza das instalações fabris ou em atividades alheias ao processo produtivo - R\$112.102,82.
02. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento - R\$16.195,85.
03. Falta de recolhimento do imposto relativo a saídas de mercadorias tributadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua

escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2002 e 2003) - R\$163.565,65.

04. Deixou de efetuar o estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias adquiridas para industrialização e posteriormente destinadas a uso ou consumo do adquirente. Consta, na descrição dos fatos, que se refere à aquisição de óleo diesel utilizado na geração de energia elétrica cujo emprego na atividade industrial foi mensurado em 95% (2002 e 2003) - R\$3.621,88.

05. Recolhimento a menos do ICMS em razão do uso indevido de incentivo fiscal – dilação do prazo para pagamento do imposto – relativo às operações próprias, em desacordo com a legislação do DESENVOLVE, modificando as características essenciais da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, evitando, assim o seu pagamento (2003) - R\$138.003,35.

06. Recolheu a menos o ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Consta, na descrição dos fatos, que o estabelecimento deu saída em transferência interestadual de mercadorias produzidas pelo próprio remetente em valor inferior ao custo primário (matéria-prima mais mão-de-obra), conforme demonstrativos do Anexo 15 (2002 e 2003) - R\$98.173,71.

O autuado, na defesa apresentada (fls. 198 a 210), por meio de representante legal, inicialmente discorre sobre as infrações e reconhece o cometimento das infrações 1, 2, 4 e 5 e junta comprovante do seu pagamento à fl. 229.

Com relação à infração 3, afirma que não procede a acusação de omissão de saídas de garrafões de 20L face às irregularidades contidas no levantamento fiscal.

Preliminarmente esclarece que adota os seguintes procedimentos em relação a garrafões:

- a) as transferências de revenda para o imobilizado eram realizadas mediante lançamentos contábeis;
- b) as operações de baixa por quebras eram realizadas por meio de emissão de documentos fiscais, com o devido destaque do imposto e do respectivo lançamento no livro fiscal;
- c) o Fisco não teve prejuízo com estas operações, conforme pode ser comprovado pelos lançamentos das notas fiscais de quebras no livro fiscal próprio.

Argumenta que a constatação dos fatos acima elencados servem por si, para descaracterizar a infração, o que pode ser comprovado por meio da documentação fiscal juntada ao processo, por inexistir fato gerador do imposto. Alega que o levantamento fiscal não considerou a natureza da maioria das saídas de garrafões de 20L.

Transcreve as ementas dos Acórdãos JJF 2859/98 e 0001-04/02 para reforçar o seu posicionamento de que a presunção fiscal é infundada em face da ausência de critério do levantamento fiscal.

Relativamente à infração 6, afirma que há um equívoco na definição da própria infração de que a fiscalização constatou saídas de mercadorias com valores inferiores ao custo primário, quando define na sua capitulação como o somatório da “matéria-prima mais mão-de-obra”. Afirma que o custo apurado pela fiscalização não refletiu o somatório da matéria-prima e da mão-de-obra, “na medida em que inclui, nestes valores, o valor do ICMS”.

Transcreve o art. 56 do RICMS/BA (fl. 205) e diz que pela análise da planilha elaborada pelos autuantes, constata-se que eles agiram em desacordo com o mencionado dispositivo legal. Apresenta um modelo comparativo de transferência de mercadoria com a inclusão e sem a inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo e conclui que caso procedesse com as inclusões, seria beneficiado com um aumento de saldo credor do ICMS, mas como fiel cumpridora de suas obrigações tributárias, procedeu como determina a legislação do imposto.

Salienta que a fiscalização considera os custos de transferências em relação ao mesmo mês de produção das mercadorias, o que é impraticável proceder por razões operacionais, visto que não é possível apurar o custo no mesmo mês em que procedeu as operações de transferências.

Transcrevem decisões contidas nos Acórdãos CJF 0153-12/02 e 2652/00 para reforçar o seu entendimento de que ocorreu um arbitramento, sem elementos que justifique a sua necessidade.

Por fim, resume que os autuantes desconsideraram fatos que modificariam o valor apurado, o que pode ser constatado pela análise dos documentos juntados ao processo, requer a realização de prova pericial sobre os livros e documentos fiscais para demonstrar inconsistências no levantamento fiscal. Requer a procedência parcial do Auto de Infração.

Os autuantes, na informação fiscal prestada às fls. 357 a 366, inicialmente discorrem sobre as infrações, alegações defensivas e dizem que diferentemente do que afirma o impugnante, o imposto exigido na infração 3 não se trata de omissão de saída apurada a título de presunção e sim de omissão de saídas diretas comprovadas com os anexos 50 a 90 deste processo, que apurou omissão de saídas de mercadorias.

Afirma que não procede o argumento defensivo de que o levantamento quantitativo de estoques está eivado de vícios, por falta de apresentação de provas capazes de elidir a infração.

Contestam que as notas fiscais arroladas como prova não se prestam para tal fim, tendo em vista que foram emitidas para “registrar a baixa de bens do ATIVO IMOBILIZADO em face da sua imprestabilidade (quebra) para o uso a que se destina”.

Dizem que o fato de haver destaque do ICMS nestas notas fiscais não conduz ao entendimento de que devam ser consideradas no levantamento quantitativo de estoques (saídas) “até porque saídas não o são”, visto que são emitidas contra si próprio, são considerados sucatas utilizadas como insumos utilizados na produção de novos garrafões em fábrica própria.

Quanto ao argumento defensivo de que transfere garrafões do estoque de revenda para o ativo imobilizado “sem a emissão de notas fiscais”, ressaltam que tais notas fiscais foram consideradas no levantamento quantitativo de estoque, como pode ser observado no demonstrativo à fl. 91.

Salientam que é relevante as transferências de garrafões para o ativo imobilizado, tendo em vista que no momento da baixa futura deverá emitir nota fiscal com destaque do imposto e que a ausência de emissão de nota fiscal não causa prejuízo ao Estado, como afirmou o defendant, pelos seguintes motivos:

- 1) se trata de fatos geradores distintos, não podendo ser postergado o momento do fato gerador;
- 2) as baixas de estoques ocorrem com valores depreciados, conforme documentos às fls. 230/264 e não se compararam com os garrafões novos.

Contestam a alegação defensiva de que não procedeu um levantamento criterioso, tendo obedecido o disposto na Port. 445/98 e RICMS/BA, cujos demonstrativos foram entregues ao recorrente e que os elementos estranhos ao feito objetiva confundir os julgadores.

Com relação à infração 6, afirmam que não procede a alegação defensiva de que a inclusão do ICMS na base de cálculo das transferências representa uma transgressão ao art. 56 do RICMS/BA. Transcrevem o art. 17, § 1º, I da Lei nº 7.014/96, que determina que integra a base de cálculo do imposto o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, regulamentado pelo art. 52 do RICMS/BA, motivo pelo qual entendem que a exigência fiscal está pautada nos limites das normas que regem a matéria.

Relativamente à constituição da base de cálculo, contestam o argumento defensivo de que utilizou os valores apurados no mês, afirmando que conforme demonstrado nos documentos juntados às fls. 102/179, o custo utilizado foi o do mês anterior ao da operação quando já são conhecidos todos os elementos da produção, tendo usado o bom senso em razão do silêncio da norma em relação ao marco temporal.

Dizem que o impugnante não pode justificar o descumprimento de normas sob alegação de que agregando o ICMS na base de cálculo das transferências, aumentaria o seu saldo credor e sim que descumpriu a norma legal que determina a inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.

Em relação ao argumento de que seja realizada prova pericial em seus livros e documentos, contestam que não demonstrou falha ou erro material que justifique a sua realização nos termos do art. 145 do RPAF/BA, que transcreveu à fl. 365, propugnando pelo seu indeferimento.

Por fim, concluem que inexistindo elementos capazes de elidir a acusação fiscal, requerem que o Auto de Infração seja julgado totalmente procedente.

A Secretaria do CONSEF juntou às fls. 368 a 342, detalhamento do pagamento de parte dos valores autuados.

VOTO

Indefiro o pedido de realização de prova pericial nos livros e documentos do autuado, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para formar a minha convicção, bem como a análise de fatos vinculados a serem verificados se reportam à escrituração do próprio contribuinte, cujos documentos estão na sua posse e poderiam ser juntados ao processo, nos termos do art. 147 do RPAF/BA.

O Auto de Infração exige ICMS relativo a diversas infrações: Utilização indevida de crédito fiscal; falta de recolhimento do ICMS da diferença de alíquotas; omissão de saída de mercadorias tributadas apurado mediante levantamento quantitativo de estoque; falta de estorno de crédito fiscal; recolhimento a menos do ICMS em razão do uso indevido de incentivo fiscal (DESENVOLVE) e recolhimento a menos do imposto em decorrência de erro na determinação da base de cálculo.

Na defesa apresentada o impugnante reconheceu o cometimento das infrações 1, 2, 4 e 5 e providenciou seu pagamento. Não havendo qualquer discordância sobre estas infrações, as mesmas devem ser mantidas na sua integralidade.

No que se refere à infração 3, não acato o argumento defensivo de que o ICMS foi exigido por presunção, tendo em vista que conforme demonstrativos juntados pelos autuantes às fls. 26 a 99, o imposto exigido nesta infração foi apurado mediante levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, no qual foi apurada omissão de saída de mercadorias, cuja cópia foi fornecida ao autuado. Logo, o roteiro de auditoria aplicado identificou omissão de saída de mercadorias, na movimentação dos estoques (garrafão 20 L), com base nos estoques inicial e final registrados e de mercadorias que deram entrada e saída do estabelecimento, também consignado em notas fiscais escrituradas, o que não caracteriza exigência de imposto a título de presunção.

O autuado contestou a omissão de saídas de mercadorias apuradas (garrafões), argumentando que as quantidades omitidas apuradas pela fiscalização decorrem de saídas resultantes de operações de baixa por quebras que foram realizadas por meio de emissão de documentos fiscais com destaque do imposto e lançado no livro fiscal.

Na informação fiscal os autuantes contestaram que as notas fiscais juntadas com a defesa não se prestam para provar a inexistência de omissão de saída apontada, justificando que foram emitidas para “registrar a baixa de bens do ATIVO IMOBILIZADO em face da sua imprestabilidade (quebra) para o uso a que se destina” e que o fato de ter destacado o ICMS não quer dizer que devam ser consideradas no levantamento quantitativo de estoques por não se tratar de saídas efetivas, visto que são emitidas contra si próprias, consideradas sucatas utilizadas na produção de novos garrafões em fábrica própria, inclusive as transferências de garrafões do estoque de revenda para o ativo imobilizado “sem a emissão de notas fiscais”, cujas notas fiscais foram consideradas no levantamento quantitativo de estoque à fl. 91.

Pela análise dos elementos constantes do processo, verifico que nos demonstrativos elaborados pela fiscalização (fls. 26 a 99), foram:

- 1) Relacionados os estoques (inicial e final), computadas as entradas e saídas de mercadorias;
- 2) Foram consideradas as saídas de garrafões relativos à “transferências para o ativo imobilizado” (fl. 91).

Conforme ressaltado pelos autores, o levantamento quantitativo de estoque de garrafões de 20 L foi feito com base no ativo não imobilizado, motivo pelo qual não consideraram as saídas por “quebra”, por entenderem que estas saídas seriam exclusivamente do imobilizado, inclusive considerado as saídas por transferência para o ativo imobilizado (vide demonstrativo à fl. 91), que não foi objeto do levantamento fiscal.

Pela análise do levantamento fiscal, verifico que por exercício foi apurado omissão de saída:

EXERCÍCIO 2002: 54.922 unidades – fl. 50 EXERCÍCIO 2003: 38.899 unidades – fl. 99.

As notas fiscais juntadas ao processo a título de saídas por “quebras” (fls. 203 a 263), totalizam 56.164 unidades totalmente tributadas no exercício de 2002 e 63.261 unidades tributadas no exercício de 2003 e mais 96.539 unidades saídas não tributadas decorrente de comodato e desincorporação do ativo com mais de cinco anos, conforme resumo abaixo.

2002			2003			2003		
QUANT	Fl.	Operação	QUANT	Fl.	Operação			
5330	230	Tributada	6197	243	Tributada	49.772		Transporte
6265	231	Tributada	300	244	Tributada	2051	258	Tributada
5483	232	Tributada	2	245	Tributada	5436	260	Tributada
5133	233	Tributada	5261	246	Tributada	1561	261	Tributada
102	234	Tributada	5034	248	Tributada	1366	262	Tributada
4036	235	Tributada	4691	250	Tributada	1849	263	Tributada
2410	236	Tributada	4762	251	Tributada	1226	264	Tributada
3181	237	Tributada	3806	252	Tributada	63.261		Total
3176	238	Tributada	4151	253	Tributada			
4577	239	Tributada	3736	254	Tributada			
6011	240	Tributada	4847	255	Tributada			
5164	241	Tributada	5456	256	Tributada			
5296	242	Tributada	1529	257	Tributada			
56.164		Total	49.772	subtotal	a transportar			

2003		
QUANT	Fl.	Operação
450	247	Comodato
354	249	Comodato
95735	259	Desinc. Ativo+5 anos
96.539		Total

As operações das empresas que vendem água mineral e comercializam também o garrafão, ao adquiri-lo ou produzi-lo, podem ser contabilizadas como:

- ativo circulante: unidades destinadas à comercialização.
- ativo imobilizado: unidades destinadas ao envasamento de água mineral para comercialização.

No momento em que ocorre comercialização da água mineral, o garrafão poderá ser vendido juntamente com água mineral, ou permutado por um outro garrafão de propriedade de clientes no momento que efetua apenas compra da água. Em tese, o garrafão comercializado são as unidades registradas no ativo circulante, não havendo nenhum impedimento que sejam vendidas as unidades do ativo imobilizado. Como os garrafões não possuem identificação própria, ao dar saída de um garrafão (venda, transferência, quebra, etc), é difícil saber se o produto é do ativo circulante ou do imobilizado.

Para efeitos da legislação do ICMS, o tratamento tributário relativo é diferenciado. Nas entradas destinadas ao ativo circulante, o crédito fiscal é integral, bem como nas saídas, o débito é integral. Já nas entradas destinadas ao ativo imobilizado, o crédito fiscal deve ser controlado no livro de Controle Informatizado do Ativo Permanente (CIAP) e apropriado em 48 parcelas

mensais proporcionais a saídas tributadas. Caso o bem seja desincorporado, se em prazo inferior a um ano a operação é tributada, compensando com o crédito fiscal. Se a saída ocorrer em prazo superior a um ano (art. 6º, VIII do RICMS/BA) não há incidência do imposto, nesta situação deve ser feito o estorno do crédito fiscal correspondente.

Na situação presente, a fiscalização apurou omissão de saída de 54.922 unidades no exercício de 2002 (fl. 50) e 38.899 unidades no exercício de 2003 (fl. 99), sendo que não foram consideradas no levantamento fiscal as saídas a título de “quebra”. Pelo resumo das quantidades consignadas nas notas fiscais de saídas por “quebras” juntado com a defesa, conforme quadro acima, constato que o autuado deu saída a 56.164 unidades no exercício de 2002 e 63.261 unidades no exercício de 2003, que foram tributadas pelo ICMS, quantidades estas superiores às apontadas no levantamento fiscal. Deu saída não tributada de 96.539 unidades a título de “comodato” e “desincorporação do ativo imobilizado”, que não foram tributadas.

Conforme apreciado anteriormente, as notas fiscais juntadas com a defesa (fls. 230 a 264), não foram computadas no levantamento fiscal. Estas notas fiscais registram operações de “quebra” de garrafões, tendo sido indicado código fiscal 599 (2002) e 5499 (2003), que corresponde a “Outras saídas de mercadorias ou prestação de serviços não especificados nos códigos anteriores”. Observo que tendo indicado no campo próprio como natureza da operação “quebra”, o código fiscal mais adequado deveria ser o 5.927 relativo à “baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração das mercadorias”.

Pelo exposto, exceto as saídas indicadas nas notas fiscais como desincorporação do ativo imobilizado que não foram tributadas (mais de um ano), as operações indicadas como “quebra” foram tributadas e o débito fiscal registrado no livro fiscal e na apuração do imposto devido corresponde a:

- 1) débito: situação em que o ativo desincorporado é tributado (- um ano);
- 2) estorno de crédito (CIAP): desincorporação com mais de um ano;
- 3) débito: baixa de estoque do circulante.

Quanto ao argumento dos autuantes de que a empresa deveria ter emitido notas fiscais de transferências de garrafões para o ativo imobilizado, por se tratar de fatos geradores distintos e que as baixas de estoques ocorrem com valores depreciados, não pode ser acatado, tendo em vista que conforme apreciado, não causaram prejuízo ao Estado e em relação ao valor atribuído nas saídas dos garrafões, não foi objeto da autuação.

Concluo que nesta situação específica, as quantidades registradas a título de saída por “quebra” foram tributadas e supera as quantidades apuradas pela fiscalização como omitidas. Assim sendo, tendo estas operações sido tributadas, considero que não causaram prejuízo ao Erário Público, quer sejam consideradas saídas do ativo circulante ou do ativo imobilizado, devendo ser desconstituído o crédito fiscal ora exigido nesta infração.

Relativamente à infração 6, acusado de ter transferido mercadorias com base de cálculo inferior ao custo de produção, o autuado contestou afirmando que o custo apurado pela fiscalização não refletiu o somatório da matéria-prima e da mão-de-obra, tendo em vista que inclui na base de cálculo o próprio ICMS.

Alegou também que caso incluisse o ICMS na base de cálculo, seria beneficiado com um aumento de saldo credor do imposto e que procedeu como determina a legislação do imposto.

Com relação ao primeiro argumento, verifico que pela análise dos elementos constantes do processo, faço as seguintes constatações:

Nos demonstrativos às fls. 102 a 187, os autuantes apuraram o custo primário unitário e integraram à base de cálculo, o valor do ICMS de 12% incidente sobre as transferências. Tomando como exemplo o produto (água mineral) consignado na nota fiscal 142715, conforme

demonstrativo acostado à fl. 102, foi apurado custo unitário de R\$1,6512. Para integrar a base de cálculo dividiram por 0,88 o que resultou em base de cálculo de R\$1,8763 e diferença a menos de R\$1,7700. Multiplicou a diferença apurada pelas quantidades e aplicou a alíquota prevista para as operações interestaduais sobre a diferença total apurada, o que resultou no valor devido exigido.

Com relação ao questionamento de que não ocorreu apuração da diferença entre o custo de produção correspondente a matéria-prima acrescido da mão-de-obra (direta), constato que na defesa o recorrente se insurgiu contra a integração do ICMS à sua própria base de cálculo, o que implica ter entendido qual foi o procedimento adotado pela fiscalização, fato que será apreciado.

Relativamente ao argumento de que foi considerado o custo apurado dentro do próprio mês, o que considera “impossível” de se determinar, observo que na informação fiscal os autuantes esclareceram que tomaram como referência o custo unitário do mês anterior e não do próprio mês, o que neutraliza o argumento apresentado.

Também, as decisões contidas nos Acórdãos CJF 0153-12/02 e 2652/00 não servem de parâmetros da presente autuação, tendo em vista que trata de apuração do ICMS por meio de arbitramento, que diferem da presente situação em que a base de cálculo foi apurada por meio de levantamento fiscal.

As transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa constituem apenas movimento de ativos que não alteram os valores patrimoniais, visto que ocorre apenas uma permuta de valores, mas são operações tributadas pelo ICMS. A contabilização das aquisições das mercadorias ou matérias-primas é feita sem o ICMS e deve ser reposto na base de cálculo no momento que se efetiva as transferências. Tomando como exemplo a aquisição de dez unidades de um produto ao custo de R\$10,00 cada, totalizando R\$100,00 com incidência da alíquota de 17% (R\$17,00), a contabilidade registrará:

Débito – Mercadoria R\$83,00

Débito – ICMS a recuperar R\$17,00

Caixa/banco/duplicata a pagar – R\$100,00

O valor do ICMS creditado no livro de Registro de Entrada será compensado com o débito fiscal gerado pelas saídas do período de apuração (mensal), independentemente de a mercadoria ter sido comercializada.

No momento que é realizada a saída por transferência, a baixa do estoque deve ser feita a preço de custo, ou seja R\$8,30, entretanto para integrar o imposto à base de cálculo (recompor o valor original) se faz necessário dividir este valor por 0,83 o que resultará no valor de R\$10,00.

Conforme ressaltado pelos autuantes o art. 17, § 1º, I da Lei nº 7.014/96 determina:

Art. 17. A base de cálculo do imposto é:

....

§ 1º - Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso VI do caput deste artigo;

I – o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Na situação presente, em se tratando de operações de transferências de mercadorias para estabelecimento localizado em outro Estado, o art. 13, § 4º da Lei Complementar 87/96, estabelece que a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

Concluo que, conforme apreciado inicialmente, tendo sido acusado de recolher a menos o ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo relativo a transferências interestaduais, a fiscalização apurou o custo primário e indicou nos demonstrativos juntados ao processo (fls. 102 a 141), cujas cópias foram entregues ao autuado. Em seguida, integrou o valor do imposto ao custo para determinar a base de cálculo das transferências em conformidade com a

legislação do imposto e que resultou em valor superior ao que foi efetivado pelo impugnante, caracterizando a infração. Na defesa apresentada, o autuado não comprovou existência de erro no procedimento fiscal, motivo pelo qual considero correto, devendo ser mantida integralmente a infração.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281082.0009/07-4, lavrado contra **INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$368.097,61** acrescido das multas de 60% sobre R\$230.094,26 e 100% sobre R\$138.003,35, previstas no art. 42, II, “a” e “f”, VII, “a” e “b”, IV, “j” da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR